



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.724770/2011-92
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.933 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI contra Acórdão nº 09-40.156 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigações principais AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.282.594-0 com ciência da Recorrente em 06.12.2011, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 205, com valor original de R\$ 359.378,54 retificado para R\$ 338.493,90.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias, quota patronal, decorrente da prestação de serviços de contribuintes individuais, no período de 01/2008 a 13/2008.

Conforme **o Relatório da decisão de primeira instância**, às fls. 364 a 365:

O sujeito passivo não incluiu em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ou recolheu contribuições sociais previdenciárias decorrentes da liquidação de Notas de Empenho que registram serviços prestados por servidores contratados, contribuintes individuais e transportadores autônomos relacionados nos anexos I, II e III ao Relatório Fiscal.

Da comparação das multas vigentes à época da ocorrência do fato gerador com as atuais, por serem mais benéficas, essas últimas foram adotadas.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **06.12.2011**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 205.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **01/2008 a 13/2008**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A impugnação foi interposta em 2/1/2012 (folha 207) contendo (folhas 208 a 317), em síntese:

Inicialmente, relaciona uma série de servidores públicos que possuem regime próprio de previdência, contribuindo para o Instituto Baependiano de Seguridade Social, órgão municipal, aduzindo que seguem lei própria e não poderiam ser considerados no procedimento fiscal.

Com relação às autuações referentes a adiantamentos para custeio de despesas de viagem, alega que a Solução de Consulta 65 – SRRF06/Disit, de 23/7/2010, isenta-as de imposto de renda, se destinadas ao pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual fora da sede de trabalho.

Já no que diz respeito às rescisões de contratos e pagamentos relativos à participação em campanhas de saúde, são indenizatórios e não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária. Aduz que o RE 345.458/RS, em que foi julgado que o terço constitucional de férias tem natureza compensatória/indenizatória, por semelhança de fatos, justifica o seu entendimento.

Requer, ao final, o cancelamento da autuação.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG decidiu por baixar o processo em diligência para verificação das alegações da Recorrente.

A Unidade da RFB em Varginha / MG fez a Informação Fiscal, às fls. 320:

O contribuinte apresentou, através do Ofício nº 0166/2011, impugnação ao Auto de Infração COMPROT nº 10660.724770/201192, sustentando que “deste procedimento, há que se desconsiderar, data vênia, os servidores efetivos e pensionistas que contribuem (e no caso dos pensionistas, recebem pelo instituto) para o regime próprio de previdência municipal, o ‘Instituto Baependiano de Seguridade Social’”.

Em 23/02/2012 encaminhou-se ao contribuinte Termo de Início de Procedimento Fiscal intimando-o a apresentar as folhas de pagamento do Regime Próprio de Previdência, as portarias de nomeação e os termos de posse dos servidores públicos municipais relacionados no item 1 do Ofício nº 0166/2011, por ele apensado em defesa administrativa.

Realizada diligência fiscal em 05/03/2012, restou comprovado que os servidores relacionados pelo contribuinte efetivamente mantiveram-se vinculados ao Instituto Baependiense de Previdência.

Assim, retifica-se o Anexo I do Relatório Fiscal do Auto de Infração COMPROT nº 10660.724770/201192, excluindo os servidores efetivos listados pelo contribuinte (cópia em anexo).

Ademais, o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, parte integrante do AI COMPROT nº 10660.724770/201192, deve registrar no Levantamento 011 – Importado e no Levantamento 012 – Importado as bases de cálculo e correspondentes contribuições discriminadas na coluna “PARA” da tabela abaixo:

(...)

Mantidas as alíquotas de 20% da base de cálculo a título de contribuições patronais e de 2% da base a serem destinadas ao custeio dos riscos ambientais do trabalho.

Após a ciência da Informação Fiscal, a Recorrente, às fls. 358 a 361, se manifestou no sentido do prosseguimento do processo e o acatamento das demais razões acostadas na Impugnação.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 09-40.156 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RPPS. LANÇAMENTO. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS INTEGRANTES.

A RFB é competente para lançar contribuições sociais previdenciárias e conexas relativas ao Regime Geral de Previdência Social.

Não integram a base de cálculo da contribuição social previdenciárias exclusivamente as rubricas normativamente excluídas da remuneração dos segurados do RGPS.

Incumbe ao impugnante provar o alegado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando R\$9.941,87, em valores originários, nos termos do voto.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

O recurso de ofício previsto no art. 366 do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.224/2007, deixa de ser interposto em razão do disposto no §3º desse mesmo artigo c/c art. 1º da Portaria MF 3/2008.

Sala de Sessões, em 3 de maio de 2012

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 09-40.156 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG conforme a Intimação nº 133/2012 às fls. 375, recebida via Aviso de Recebimento – AR, em 29.05.2012, conforme fls. 376.

Foi lavrado em 29.06.2012 Termo de Perempção, às fls. 392:

TERMO DE PEREMPÇÃO Decorrido o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.

São Lourenço, 29/06/2012.

ARF/SLC/MG

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 29.06.2012**, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

- 1. Refere-se a manifestação de recurso voluntário ao Carf contra a decisão proferida pelo Acórdão 09.40.156 – 5ª Turma da DRF/JFA de 03.05.2012.*
- 2. O interessado recebeu o Acórdão em 29.05.2012 conforme Aviso de Recebimento às folhas 376.*
- 3. Postou o recurso na Empresa de Correios e Telégrafos em 29.06.2012, intempestivamente, conforme folhas 389/391.*
- 4. Conforme relatório proponho o encaminhamento do processo ao CARF para prosseguimento.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **06.12.2011**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 205.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Fiscal, é de **01/2008 a 13/2008**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 09-40.156 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora – MG.

A empresa foi cientificada do Acórdão nº 09-40.156 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG conforme a Intimação nº 133/2012 às fls. 375, recebida via Aviso de Recebimento – AR, em 29.05.2012, conforme fls. 376.

Foi lavrado em 29.06.2012 Termo de Perempção, às fls. 392:

TERMO DE PEREMPÇÃO Decorrido o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro, nesta data, o presente termo para os devidos efeitos.

São Lourenço, 29/06/2012.

ARF/SLC/MG

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 29.06.2012**, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

1. Refere-se a manifestação de recurso voluntário ao Carf contra a decisão proferida pelo Acórdão 09.40.156 – 5ª Turma da DRF/JFA de 03.05.2012.

Processo nº 10660.724770/2011-92
Acórdão n.º 2403-001.933

S2-C4T3
Fl. 1.023

2. O interessado recebeu o Acórdão em 29.05.2012 conforme Aviso de Recebimento às folhas 376.

3. Postou o recurso na Empresa de Correios e Telégrafos em 29.06.2012, intempestivamente, conforme folhas 389/391.

4. Conforme relatório proponho o encaminhamento do processo ao CARF para prosseguimento.

Deste modo, resta evidenciado que **a Recorrente, cientificada do Acórdão nº 09-40.156 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG via Aviso de Recebimento – AR, em 29.05.2012, interpôs Recurso Voluntário apenas em 29.06.2012, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro